



PROCESSO Nº 266/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

OBJETO: Consultoria e Assessoria em Engenharia Civil

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 127/2024, de 01 de outubro de 2024, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa L. DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, referente ao ato de classificação da empresa A1MC PROJETOS LTDA no pregão eletrônico nº 27/2024, conforme segue:

DAS RAZÕES

A recorrente L. DA SILVA apresentou recurso, tempestivamente, por meio do sistema COMPRASNET, onde alega que a A1MC PROJETOS não cumpriu os requisitos de qualificação técnica do edital, especificamente os itens 8.27 e 8.28, por não apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem experiência em serviços de consultoria e assessoria e questiona a exequibilidade da proposta da recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Decorrido o prazo para contrarrazões, a recorrida A1MC PROJETOS apresentou sua manifestação, tempestivamente, alegando que cumpriu todos os requisitos de qualificação técnica do edital, apresentando atestados de capacidade técnica e CATs que comprovam experiência em serviços compatíveis, como gestão e fiscalização, que o edital reconhece como parte do escopo contratado. Além disso, defende a exequibilidade de sua proposta, que, embora seja inferior a 75% do valor orçado pela administração, está próxima da proposta da recorrente e a Lei 14.133/2021 permite a comprovação da viabilidade dos custos.

DA ANALISE DAS RAZÕES

Recebidos os recursos tempestivamente e considerando sua admissibilidade, passo a examinar as razões apresentadas, as quais este pregoeiro não corroborou o entendimento da requerente.

A recorrida A1MC PROJETOS LTDA demonstrou possuir atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnico (CATs) que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo elaboração de projetos, gestão técnica, fiscalização e apoio técnico operacional e conforme vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 1.877/2014 - Plenário e da Súmula nº 263, não se exige que os serviços atestados e o objeto licitado sejam idênticos, bastando a compatibilidade e equivalência de atividades afins. As atividades de fiscalização e gestão, por exemplo, muitas vezes se inserem no escopo de serviços de engenharia que demandam capacidade técnica análoga à de consultoria e assessoria, portanto, os documentos apresentados pela recorrida comprovam experiência em serviços de gerenciamento de obras, gestão e fiscalização, bem como assessoria, consultoria, supervisão, apoio técnico, planejamento,



gerenciamento e fiscalização de obras, evidenciando a compatibilidade de seu histórico com as demandas do objeto.

No tocante a exequibilidade da proposta da A1MC, o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça uma presunção relativa de inexecutabilidade para propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, embora o valor proposto pela recorrida aproximadamente 66% inferior ao valor estimado, tal percentual, por si só, não configura a inexecutabilidade de valor. A A1MC demonstrou que sua proposta é sustentável ao justificar a viabilidade de seus preços, apresentando contratos firmados com outros órgãos onde pratica preços similares para serviços análogos. Tal prática é um indicativo válido da exequibilidade da proposta, pois demonstra que a empresa possui histórico de execução de serviços a valores de mercado compatíveis com o ofertado, comprovando sua capacidade de cumprir o objeto contratual. Adicionalmente, cabe salientar que a diferença entre o valor ofertado pela recorrida e a proposta da L. DA SILVA é irrisória, configurando o equilíbrio econômico no mercado e a viabilidade do valor ofertado afastando a presunção de preço inexequível.

DAS CONCLUSÕES

Concluída a análise detalhada, considerando todos os argumentos expostos e levando-se em conta os princípios constitucionais que pautam as contratações da Administração Pública, sobretudo os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e da impessoalidade, este pregoeiro, DECIDE:

- 1) Pelo reconhecimento do recurso interposto tempestivamente pela recorrente L. DA SILVA, para no mérito, dar-lhe IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão original de classificação da A1MC.
- 2) Pela manutenção da classificação da empresa A1MC PROJETOS LTDA em primeiro lugar do Pregão 27/2024.

Porto Alegre, 11 julho de 2025.

Alfredo Rosa da Silva
Pregoeiro